## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006539-86.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: **Pedro Paulo Ibelli de Araujo**Embargado: **Condominio Spazio Mont Azul** 

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

PEDRO PAULO IBELLI DE ARAÚJO interpôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 1002200-84.2018, com pedido de efeito suspensivo.

Aduz o embargante, em síntese que, é proprietário de uma unidade no condomínio embargado (apartamento 501) e que ao contrário do alegado na execução não deixou de pagar as taxas condominiais especificadas. Inclusive em dezembro de 2014 a empresa que gerenciava o condomínio emitiu boleto dando quitação dos meses anteriores. Pediu a procedência dos embargos e a desconstituição do título executivo.

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citado, o embargado apresentou defesa impugnando a concessão dos benefícios da justiça gratuita deferidos ao embargante. No mérito, alegou que o embargante firmou acordo com a empresa Patrimônio para saldar o débito das despesas condominiais de junho a novembro de 2014 e que a avença não foi cumprida, o que acabou ensejando o ajuizamento da execução.

As partes foram instadas a produzir provas e pediram o julgamento no estado.

A fls. 103 a impugnação aos benefícios da justiça gratuita foi rejeitada.

Eis o relatório.

Decido, no estado em que se encontra a lide por entender completa a cognição.

Os embargos merecem acolhida.

No documento de fls. 08, que trata do pagamento da taxa condominial do mês de dezembro de 2014 há expressa quitação (integral) das parcelas vencidas anteriormente. Isso em atenção à Lei 12.007/09, que dispõe sobre a emissão de declaração de quitação de débitos.

Segundo o artigo 2º do sobredito diploma "a declaração de quitação anual de débitos compreenderá os meses de janeiro a dezembro de cada ano, tendo como referência a data do vencimento da respectiva fatura".

Embora o condomínio venha sustentando que o embargante firmou acordo – descumprido - para pagamento dos meses executados (junho a novembro de 2014), trouxe documento que não contém assinatura das partes envolvidas. A respeito confira-se fls. 95/96.

Assim, os embargos devem ser acolhidos para extinguir a execução.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

\*\*\*\*

Ante o exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS para JULGAR EXTINTA a execução nº 1002200-84.2018.

Translade-se cópia dessa decisão para a execução.

Após o trânsito em julgado expeça-se mandado de levantamento da caução em favor do embargante.

Sucumbente, arcará o embargado com as custas processuais e honorários

advocatícios que fixo em 20% do valor dado à causa.

P.I.

São Carlos, 26 de novembro de 2018.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA